



**Processo n.º 1557/2021 CNIACC**

**Requerente: A**

**Requerida: B**

**\*\***

**DA QUESTÃO PRÉVIA: ART. 18º LAV  
DA INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE**

O Requerente apresentou reclamação inicial no presente tribunal arbitral delimitando o conhecimento deste ao seguinte pedido deduzido: “Restituição do valor de tv relativo ao mês de Maio e Junho, pois a empresa tem revelado uma teimosia no não assumir da real causa do problema e uma incapacidade total na sua resolução. Enquanto este problema não for resolvido, deve a empresa não me cobrar ou creditar-me o valor dos canais de TV quando da emissão da fatura”, tal qual consta expressamente da sua reclamação inicial.

Citada a Requerida exerceu o respetivo contraditório apresentando contestação, sendo que da prova documental junta pela Requerida e da que fora já junta pelo Requerente, se pode constatar que:

- 1) O valor da mensalidade da TV acordado pelas partes foi de €5,00 (conforme contrato de prestação de serviço junto a fls. 3-4, 55-56 dos autos)
- 2) A Requerida procedeu ao crédito/ anulação em fatura daquele valor devido nas faturas correspondentes aos meses de Maio conforme fls. 11-13 dos autos (repetida a 31-35 43-45 dos autos) e junho fls. 14-16 dos autos (repetida a fls. 30-32 46-48 dos autos)
- 3) A Requerida procedeu ao crédito/ anulação em fatura do valor devido pela mensalidade TV na fatura correspondente ao mês de julho conforme documentos junto a fls. 6-8 dos autos

4) A Requerida procedeu ao crédito em conta corrente do Requerente do valor de €30,00 na fatura emitida em Junho 2021 conforme fls. 11-13 e 31-35 43-45 dos autos.

Assim, diga-se que a utilidade de qualquer decisão, judicial ou arbitral, como in casu, afere-se pelo efeito jurídico que o seu impulsionador/ Requerente pretende dela obter, tendo esse mesmo efeito jurídico que se traduzir num efeito prático para o Requerente.

A utilidade da lide está, pois, intrinsecamente relacionada com a possibilidade de obtenção de efeitos úteis para o Requerente, pelo que a sua extinção, com base em inutilidade superveniente só deverá ser declarada quando se possa concluir que o prosseguimento da ação não traria qualquer mais-valia para o seu Autor.

Ora, resultando do pedido do Requerente, contra Requerida, que aquele pretende a anulação daqueles concretos valores correspondentes à mensalidade Tv dos meses de Maio e Junho e dos posteriores enquanto o problema não esteja resolvido, verdade é que a Requerida veio a satisfazer na íntegra as pretensões do Requerente, neste propósito, procedendo à satisfação integral do pedido constante na sua Reclamação Inicial, conforme supra já se referiu.

Perante o exposto, só se pode concluir que o prosseguimento desta demanda arbitral, no que se refere à apreciação daquele pedido não se traduziria em quaisquer consequências vantajosas para o Requerente, pois que o mesmo veio a ser, repete-se, integralmente satisfeito, por anulação dos valores tal qual peticionado pelo Requerente.

Pelo que, com base nos fundamentos expostos, julgo o pedido supervenientemente inútil, declarando-se, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, o subsequente encerramento nesse propósito.

Notifique-se

Braga, 30/01/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)